ESTÁGIO PROBATÓRIO — SERVIÇO MILITAR

— O funcionário sujeito a estágio probatório, licenciado para prestação de serviço militar, deverá ser confirmado no cargo que exercer, após o transcurso de 730 dias, salvo contra-indicações devidamente fundamentadas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 14.874-44

Confirmação em cargo, de funcionário convocado para o Serviço Militar. — Parecer:

Consulta o Ministério da Fazenda, a fim de dirimir dúvidas e afastar controvérsias, se deverá ser iniciado, de acôrdo com o art. 16, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários, o processo de confirmação no cargo de funcionário sujeito a estágio probatório e que, por motivo de sua convocação para o serviço ativo do Exército, não esteve em exercício de suas funções, durante todo o período respectivo ou se ficará sobrestada a contagem do prazo durante o afastamento.

2. Foi, preliminarmente, ouvido o Serviço do Pessoal da Fazenda, que a respeito sustentou a tese de que, nos direitos e vantagens aludidas de modo geral, indiscriminadamente, no Decreto-lei n.º 4.644, de 2-9-42, não está incluído o prazo de 730 dias de estágio probatório; não poderá, diz o S.P.F., ser julgada a conveniência ou não da confirmação no cargo, sem que o funcionário esteja em pleno exercício do mesmo; a fim de que, — conclui aquêle mesmo Serviço —, possam ser verificados os requisitos necessários, discriminados no art. 16 do E.F., faz-se mister, pois, se encontre o funcionário no desempenho de suas funções.

3. E mais foi esclarecido, frisando êsse ponto de vista:

O estágio probatório foi estabelecido pela lei com a finalidade específica de apurar se o nomeado possui determinados requisitos, que sòmente o desempenho do cargo para que foi nomeado poderá demonstrar. Equivale, portanto, a uma aferição de capacidade funcional, sob prismas que o concurso, só por si, não define, nem permite conhecer".

4. Examinando o assunto, entende esta D.F.:

a) que, normalmente, a satisfação dos requisitos indicados no art. 16, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.713-39, é, de fato, verificada objetivamente no exercício do cargo em que estèja o funcionário investido;

b) que, no entanto, a letra e o espírito do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.644, de 1942, posterior ao Estatuto dos Funcionários, são claros:

> "Os funcionários públicos, interinos, em *estágio probatório*, efetivos ou em comissão e os extranumerários de qualquer modalidade da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, *quando convocados para o serviço ativo militar* ou quaisquer outros obrigatórios por lei ou, no caso de aspirantes a oficial ou oficiais de reserva, quando convocados para estágios, serão considerados licenciados, *sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens*, etc..." (Os grifos não são do original);

c) que, assim, o Decreto-lei n.º 4.644-42, veio atender situação excepcional, transitória: sua vigência se verificará, especial e mais amiùdamente, enquanto perdurar o estado de guerra;

d) que, conseqüentemente, em casos dessa natureza não há dúvida a dirimir, isso porque aquêle dispositivo legal dispõe, taxativamente, *in-fine*:

> "...serão considerados licenciados, *sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens...*"; e

e) que se poderá, pois, apenas com os recursos dos seus elementos puramente verbais, dar-lhe até mera interpretação gramatical.

5. Nestas condições, é de se concluir que a convocação para a prestação de serviço militar, seja na tropa, seja em funções auxiliares, garante ao servidor público, *ex-vi lege* todos os direitos e vantagens do cargo ou função civil.

6. E outra não poderia ser a posição do Estado: àquele que é engajado na defesa da integridade da nossa soberania — aí incluído também nosso patrimônio moral, intelectual e jurídico, — tôda assistência, amparo e proteção, especiais e mesmo excepcionais, são devidos.

7. Poder-se-á obtemperar, porém, que deverá ser presumida a hipótese de vir o funcionário, adquirida a estabilidade desta forma, a se revelar elemento indesejável para o serviço público, por ser faltoso, inepto ou incapaz.

8. Em face de tal argumento, objeta esta D.F., no entanto, que o Estatuto dos Funcionários, no seu art. 192, § 1.º, propicia à administração, meios de se premunir contra situações desta ordem:

> "A estabilidade não obrigará a União a tolerar a permanência em cargo público de funcionário faltoso, inepto ou incapaz".

9. Por outro lado, é de ressaltar que a objeção levantada pelo S.P.E. não impediria fôssem expedidos, por quem de direito e como melhor fôsse entendido, os boletins de merecimento do interessado e que viriam traduzir, igualmente, "aferição de capacidade funcional", além da apreciação de outros requisitos também compreendidos no art. 16 do E.F.

10. Ao demais, tal procedimento, — convém frisar —, encontra paralelismo, até certo ponto e respeitadas as devidas particularidades de cada caso, com o indicado para aquêles que estejam licenciados para tratamento de saúde.

11. Portanto, em casos da espécie do ora examinado, deve o critério a ser seguido para atribuição de pontos em boletins de merecimento ser pautado por diretrizes análogas às recomendadas para os licenciados para tratamento de saúde, sendo mesmo de estranhar que ao funcionário de que se trata não tivessem sido expedidos, pela autoridade competente e no devido tempo, os respectivos boletins de merecimento.

12. A legislação não exige que o funcionário sirva um quadrimestre inteiro sob as ordens de qualquer chefe para obter dêste o boletim de merecimento.

13. Assim, a autoridade a que estêve subordinado, embora por dias, o funcionário interessado, no primeiro quadrimestre de sua investidura no cargo de que se trata, deveria ter-lhe expedido o competente boletim. E, daí por diante, seria o mesmo repetido nos outros quadrimestres, consoante o critério adotado nos casos a que se refere o item 10. Mesmo porque, não devendo seu afastamento, no caso, como ficou demonstrado, acarretar-lhe qualquer prejuízo, terá necessàriamente, satisfeitas as condições da lei, de concorrer às promoções que se fizerem na sua carreira, inclusive por merecimento, não devendo, desta forma, ficar privado dos respectivos boletins.

14. Nessas condições, a D.F. opina:

a) por que, no caso, seja observado o que se esclareceu nos itens 11 e 13, promovendo o S.P.F. as necessárias providências no mesmo sentido;

b) por que fique entendido de modo geral que o funcionário sujeito a estágio probatório e que é licenciado, para prestação de serviço militar, na forma da legislação aludida, poderá ser confirmado no cargo que exercer, após o transcurso do período de 730 dias, salvo contraindicações devidamente fundamentadas; e

c) por que, para os devidos fins, seja o processo restituído ao Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional.

D.F., em 2 de janeiro de 1945. — *Henrique Barbosa,* Diretor de Divisão.

Aprovado. Em 20 de janeiro de 1945. — *Moacir Briggs,* substituto do Presidente.